



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.009957-0

Agravante : Estado do Pará

Advogada : Adriana Moreira Bessa Sizo – Proc. Estado

Agravados : José Guilherme Batista Nunes dos Santos e Outros

Advogado : Francisco José Pinho Vieira – Def. Público

Proc. de Justiça : Tereza Cristina de Lima

Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ACOLHIDA. O MANDAMUS EM QUESTÃO FORA AJUIZADO EM 17 DE MAIO DE 2011, QUANDO JÁ TRANSCORRIDO MAIS DE 120 DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CUJA ANULAÇÃO SE REQUER. RECURSO CONHECIDO A FIM DE ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E, PELO EFEITO TRANSLATIVO, JULGAR EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COMUNICANDO O JUÍZO DE PISO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento a fim de acolher a preliminar de decadência e, pelo efeito translativo, julgar extinto o feito com resolução do mérito, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

PROCESSO: 2012.3.009957-0

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante : Estado do Pará

Advogada : Adriana Moreira Bessa Sizo – Proc. Estado

Agravados : José Guilherme Batista Nunes dos Santos e Outros

Advogado : Francisco José Pinho Vieira – Def. Público

Proc. de Justiça : Tereza Cristina de Lima

Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO



Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o ESTADO DO PARÁ e Agravados JOSÉ GUILHERME BATISTA NUNES DOS SANTOS E OUTROS, conforme inicial de fls. 02/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/34.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático no Mandado de Segurança impetrado pelos Agravados contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara de Breves (Proc. nº 0001187-55.2011.814.0010).

Eis a decisão ora agravada:

ISSO POSTO, DEFIRO a tutela de urgência (LIMINAR) requerida, para o fim de determinar que a autoridade coatora CONVOQUE os impetrantes para que sejam submetidos ao Teste de Aptidão Física e Inspeção de Saúde, nos moldes dos incisos III e IV da Lei Estadual 6.669 de 27 de julho de 2004.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 404/405, deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a dos agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, assim como não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão às fls. 411.

A ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 413/414, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Observa-se, da análise dos autos, que o objetivo do presente recurso é, fundamentalmente, suspender os efeitos da decisão determinando que o Agravante convoque os ora Agravados para submetê-los ao Teste de Aptidão Física e Inspeção de Saúde, objetivando suas inscrições no Curso de Formação de Sargentos, para o qual não foram convocados pelo Edital do Certame.

Compulsando os autos, verifico que o Boletim-Geral nº 098 estabeleceu as normas para inscrição por antiguidade e para matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/2010 e o número específico de vagas para cada Quadro Militar.

A quantificação de número de vagas não representa uma ilegalidade, pois entendo que tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar.

Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial



até 300 (trezentos).

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

§ 3º O efetivo de alunos dos cursos de formação de cabos será limitado em 600 (seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos cursos de formação de soldados será limitado em 3.000 (três mil).

Por conseguinte, não há como o Agravante matricular todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei nº 6.669/2004

Cabe ainda ressaltar que o Decreto Estadual nº 2.115/06 também disciplina o referido Curso, dispondo:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Portanto, não vejo qualquer ilegalidade na não convocação dos Agravados a fim de participarem do Teste de Aptidão Física e Inspeção de Saúde promovidos pelo Agravante, tendo em vista que a convocação atendeu ao número de vagas fixado no Edital.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso conforme pleiteado na inicial.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

PRELIMINAR



Alega o agravante a decadência do direito de ação, requerendo, por isso, a extinção do processo com resolução do mérito.

A preliminar de decadência deve ser acolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que o Boletim Geral nº 210, atacado pelo mandamus, foi publicado em 19 de novembro de 2010, fato inclusive confirmado pelos ora agravados em sua petição às fls. 30.

Assim, tendo sido o Boletim Geral acima especificado publicado em 19/11/2010, a data inicial para a contagem do prazo decadencial de que trata a Lei nº 12.016/2009 é a de 22/11/2010, uma vez que o dia 20 foi um sábado e o dia 21 foi um domingo.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

O mandado de segurança foi ajuizado em 17 de maio de 2011, quando já transcorridos mais de 120 dias da data da publicação do edital cuja anulação se requer.

Nesse sentido é o magistério de Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança - 14ª edição - p. 37:

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante".

Assim, acolho a preliminar de decadência e, por estar prejudicada a análise das demais preliminares, bem como o mérito e, pelo efeito translativo, julgo extinto o feito com resolução do mérito, comunicando-se o juízo de piso.

Belém, 25.07.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator